



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A UNIDADE DA PESSOA JURÍDICA NÃO APAGA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Matriz, filial, Agente Local e a condição de pagamento para executar em nome próprio

Carlos Roberto de Souza Amaro

Advogado parecerista - OAB/SP 256.852

Tese central: *Matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica, mas essa unidade não autoriza o banco a descumprir a organização contratual que ele próprio estabeleceu perante terceiros. A CCB atribuiu à unidade brasileira a condição de Agente Local e representante, vinculou sua atuação como credor sub-rogado à honra da SBLC. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a unidade societária reforça a vinculação da instituição às obrigações assumidas; não permite apagá-las.*

Resumo. O artigo examina a legitimidade ativa em execução fundada em Cédula de Crédito Bancário na qual a própria instituição financeira distribuiu funções entre dois estabelecimentos: a filial estrangeira foi indicada na posição credora, e a unidade brasileira foi designada Agente Local e representante. A CCB estabeleceu ainda que, após a honra da SBLC, o Agente Local se sub-rogaria nos direitos do credor. Demonstra-se que a ausência de personalidade autônoma da filial não torna inútil essa arquitetura contratual. A mesma pessoa jurídica pode, no campo dos direitos patrimoniais disponíveis, organizar funções, assumir obrigações e condicionar o exercício de direitos perante terceiros. A unidade societária identifica o sujeito; não elimina os limites funcionais e a condição de pagamento livremente pactuados. O estudo diferencia representação, cobrança, substituição processual e sub-rogação e examina a Lei nº 10.931/2004, o Código Civil, o Código de Processo Civil e a incidência apenas eventual do CDC.

Palavras-chave. Cédula de Crédito Bancário; agente local; legitimidade ativa; representação; substituição processual; sub-rogação; exceção de pré-executividade; pacta sunt servanda.

1. O problema jurídico: quem pode executar e em qual qualidade?

A força executiva da Cédula de Crédito Bancário não elimina a pergunta subjetiva anterior a qualquer constrição: quem é o titular da pretensão executiva e em qual qualidade comparece em juízo? A existência objetiva de uma dívida não autoriza qualquer integrante da estrutura bancária a executá-la. A execução exige correspondência entre o credor documentado, a pessoa que ocupa o polo ativo e a fonte jurídica de sua legitimidade.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Na hipótese examinada, as CCBs qualificam como credor a instituição financeira atuando por meio de seu estabelecimento no exterior e designam a instituição no Brasil como Agente Local. A cláusula que disciplina essa atuação — a seguir designada cláusula A — autoriza o agente a agir “na qualidade de representante”, com poderes para exercício de direitos, pagamentos, recebimentos, cobrança e atos relacionados à cédula. A disposição não contém as expressões “em nome próprio”, “como credor” ou “independentemente de sub-rogação”.

A petição inicial, contudo, foi proposta pela instituição brasileira em nome próprio. Ela reconheceu que as CCBs haviam sido emitidas em favor do credor atuante por meio da filial estrangeira, qualificou-se como Agente Local e sustentou que os poderes de cobrança da cláusula A seriam suficientes para lhe conferir legitimidade ativa como “ora exequente”. Não alegou pagamento da garantia, sub-rogação, cessão, endosso ou outra transmissão do crédito.

Somente depois de questionada a legitimidade passou-se a sustentar que a identidade entre matriz e filial tornaria desnecessário o pagamento previsto na cédula. A controvérsia, portanto, não é abstratamente societária. Ela nasce da incompatibilidade entre três dados documentais: o credor indicado no título, a qualidade representativa expressamente assumida pelo exequente e a pretensão de exercer, em nome próprio, o direito de crédito.

2. A CCB é simultaneamente negócio jurídico e título executivo

A Lei nº 10.931/2004 não transforma a CCB em documento imune ao direito obrigacional. Seu art. 26 a define como título de crédito emitido em favor de instituição financeira ou entidade equiparada, representativo de promessa de pagamento decorrente de operação de crédito. O art. 28 lhe atribui eficácia executiva apenas porque representa dívida em dinheiro certa, líquida e exigível.

A lei especial reconhece expressamente a dimensão contratual da cédula. O art. 28, § 1º, VI, permite estipular obrigações a serem cumpridas pelo credor; o inciso VIII admite outras condições relativas à concessão, às garantias ou à liquidação do crédito. Desse modo, as cláusulas que distribuem funções entre credor e Agente Local e que vinculam a sub-rogação à honra da garantia integram o conteúdo juridicamente permitido da CCB. Não são notas operacionais descartáveis.

A executividade é atributo do título; a legitimidade pertence ao sujeito autorizado a executá-lo; e a exigibilidade depende da obrigação concretamente documentada. O art. 783 do CPC exige obrigação certa, líquida e exigível. O art. 786



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

condiciona a execução ao inadimplemento de obrigação com essas qualidades. O art. 803, I, reputa nula a execução quando o título não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Nenhuma dessas normas permite que a forma cambial cure a ausência de titularidade.

Também importa corrigir equívoco frequente: é o art. 28, e não o art. 29 da Lei nº 10.931/2004, que confere força executiva à CCB. O art. 29 disciplina requisitos formais e a negociação do título. A distinção é importante porque a lei reconhece executividade ao crédito tal como constituído e transmitido, não a qualquer narrativa posterior sobre ele.

O objeto da convenção é patrimonial e disponível. Não existe norma cogente que obrigue a instituição financeira a organizar a operação de modo diverso, nem que a dispense das condições que voluntariamente assumiu. A liberdade contratual não se esgota no momento de celebrar o negócio: ela produz vinculação. Se a parte pôde escolher as funções de cada estabelecimento e o evento necessário à sub-rogação, deve suportar os efeitos jurídicos dessa escolha.

3. O que a própria inicial escolheu como fundamento da legitimidade

A causa de pedir executiva deve ser lida segundo a exposição concreta da inicial, não segundo justificativas formuladas posteriormente. Na situação jurídica considerada, a petição estabeleceu duas premissas: as CCBs foram emitidas em favor do credor atuante por intermédio da filial estrangeira; a instituição brasileira, identificada como Agente Local, seria parte legítima para cobrar e receber com base na cláusula A.

Essa construção tem conteúdo jurídico definido. O exequente não se apresentou como credor originário em razão da unidade da pessoa jurídica. Tampouco afirmou que pagara a obrigação e se sub-rogara. Escolheu a representação contratual como fonte de sua legitimidade para ocupar, em nome próprio, o polo ativo. É essa escolha que deve ser submetida aos arts. 17, 18 e 778 do CPC.

Ponto documental decisivo: A inicial não disse: “sou o próprio credor porque matriz e filial constituem a mesma pessoa jurídica”. Disse, em substância: “sou o Agente Local do credor e a cláusula de representação e cobrança me legitima a executar”. A tese posterior não explica a inicial; substitui o seu fundamento.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

4. Representação, substituição processual e sucessão creditória

Os institutos não são intercambiáveis. Nos termos dos arts. 115 e 116 do Código Civil, o representante atua dentro dos poderes conferidos pelo interessado e sua manifestação produz efeitos em relação ao representado. O art. 653 define o mandato como a atribuição de poderes para praticar atos ou administrar interesses “em nome” do mandante. A representação mantém o direito e a condição de parte na esfera do representado.

Na substituição processual, ao contrário, alguém pleiteia em nome próprio direito pertencente a terceiro. Por ser excepcional, depende de autorização do ordenamento jurídico, como determina o art. 18 do CPC. Uma cláusula privada pode organizar representação e mandato; não cria, por si só, uma hipótese de legitimação extraordinária oponível ao sistema processual.

Na sucessão ou transmissão creditória, há mudança da titularidade material. O art. 778, § 1º, III e IV, do CPC reconhece legitimidade executiva ao cessionário e ao sub-rogado. Essa legitimidade deriva da cessão ou da sub-rogação efetivamente constituída, não da mera capacidade de cobrar em benefício do credor.

Categoria	Quem é titular do crédito?	Em nome de quem atua?	Fonte necessária
Representação	O representado	Do representado	Lei ou poderes conferidos pelo interessado; CC, arts. 115, 116 e 653
Substituição processual	Terceiro substituído	Do substituto	Autorização do ordenamento jurídico; CPC, art. 18
Cessão	O cessionário, após a transmissão	Próprio	Negócio translativo e prova correspondente; CPC, art. 778, § 1º, III
Sub-rogação	O sub-rogado, nos limites jurídicos do pagamento	Próprio	Pagamento e hipótese legal ou convencional; CC, arts. 346 a 350; CPC, art. 778, § 1º, IV

A regra decorre diretamente do art. 18 do CPC: a atuação em nome próprio na defesa de posição atribuída contratualmente a outrem depende de autorização do ordenamento. Não é necessário transportar precedente coletivo ou tributário para afirmar o conteúdo exposto da lei. A pertinência jurisprudencial deve ser reservada aos pontos em que o STJ efetivamente examinou filial, sub-rogação ou exceção de pré-executividade.

A comparação com o agente de garantia confirma a diferença. O art. 853-A do Código Civil, introduzido pela Lei nº 14.711/2023, declara expressamente que o



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

agente de garantia atuará em nome próprio e em benefício dos credores, inclusive em ações judiciais. Quando o legislador deseja conferir legitimação extraordinária, utiliza linguagem inequívoca. A cláusula A faz o contrário: qualifica o Agente Local como representante e não afirma atuação em nome próprio.

5. Cobrar e receber não significa executar direito alheio em nome próprio

A palavra “cobrança” descreve uma atividade material ampla: encaminhar avisos, receber valores, calcular prestações, negociar providências e praticar atos em benefício do credor. Não define, isoladamente, quem será parte em processo judicial. A cobrança extrajudicial por mandatário é compatível com a permanência integral da titularidade no mandante.

Para transformar o poder de cobrança em autorização de execução em nome próprio seria necessário acrescentar palavras que a cláusula não contém. Essa leitura viola o art. 113, § 1º, IV e V, do Código Civil, que privilegia o sentido benéfico à parte que não redigiu o dispositivo e a racionalidade extraída das demais cláusulas; viola também o art. 114, pois poderes que excepcionariam a titularidade ordinária não comportam ampliação implícita.

Além disso, o art. 118 do Código Civil obriga o representante a demonstrar sua qualidade e a extensão dos poderes. A regra pressupõe fidelidade aos limites da representação. Não permite que o representante deixe de agir em nome do representado e converta os poderes recebidos em direito material próprio.

A cláusula A deve, portanto, produzir efeito útil, mas efeito compatível com sua linguagem: ela legitima a atuação material e representativa do Agente Local nos limites convencionados. Não lhe transfere o crédito nem cria substituição processual atípica.

6. A sub-rogação prevista na CCB depende da honra da SBLC

A cláusula que disciplina a sub-rogação — a seguir designada cláusula B — fornece a passagem contratual da representação para a titularidade derivada: havendo a honra da SBLC, o Agente Local sub-rogar-se-á nos direitos do credor, e o devedor e os avalistas deverão reembolsar os valores por ele despendidos, além dos custos e despesas previstos. O evento não é apenas documental. É o fato constitutivo da nova posição creditória.

O regime dos arts. 346 a 350 do Código Civil confirma a centralidade do pagamento. A sub-rogação legal opera em favor do terceiro interessado que paga



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

dívida pela qual era ou podia ser obrigado. A convencional, no art. 347, exige pagamento recebido de terceiro com transferência expressa de direitos ou financiamento destinado a solver a dívida sob condição de sub-rogação. O art. 349 transfere direitos, ações, privilégios e garantias ao novo credor; o art. 350 limita a sub-rogação legal à soma desembolsada. No REsp 2.095.925/SP, a Terceira Turma do STJ confirmou essa lógica em hipótese estrutural análoga: o codevedor que paga integralmente a dívida adquire, pelo art. 778, § 1º, IV, do CPC, legitimidade derivada para prosseguir no polo ativo da execução — legitimidade que nasce do pagamento, não da mera posição contratual anterior ao adimplemento.

A CCB examinada torna a sequência ainda mais explícita: primeiro a demanda de pagamento sob a SBLC; depois a honra; somente então a sub-rogação e o reembolso do que foi efetivamente despendido. A interpretação que dispensa a honra inverte a ordem escolhida pelo próprio predisponente e converte a cláusula em texto sem função.

Se o Agente Local pretendesse executar como sub-rogado, incumbia-lhe alegar o pagamento e juntar a prova do desembolso, nos termos dos arts. 373, I, e 798, I, “c” e “d”, do CPC. A falta do documento pode ser sanável quando o pagamento já ocorreu; a inexistência do pagamento não é defeito de instrução, mas ausência do próprio fato constitutivo. O art. 801 do CPC permite emendar a inicial deficiente, não adquirir retroativamente titularidade depois de instaurada a execução.

7. Unidade entre matriz e filial: premissa possível, conclusão indevida

Filial é estabelecimento secundário e, em regra, não possui personalidade jurídica distinta da sociedade que a instituiu. No REsp 1.619.854/MG, o STJ assentou que a filial é objeto, e não sujeito de direito, e que sua criação não rompe a unidade patrimonial da sociedade. Essa premissa deve ser aceita. O precedente, porém, não examinou CCB com distribuição expressa de capacidades, agência local ou sub-rogação condicionada à honra de SBLC. Ele resolve a identidade do sujeito, não a eficácia das obrigações contratuais assumidas por esse sujeito.

A unidade subjetiva responde à pergunta “qual pessoa jurídica existe?”. Não responde automaticamente a outras três: “em qual capacidade essa pessoa se apresentou no contrato?”, “qual fundamento escolheu na inicial?” e “qual fato a cédula exige para o reembolso regressivo?”. A mesma pessoa jurídica pode assumir deveres e organizar atuações distintas por estabelecimentos, centros operacionais ou posições contratuais. A unidade patrimonial não elimina a força normativa dessa distribuição.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Há um dilema lógico que a tese bancária precisa enfrentar. Se o Agente Local é o próprio credor originário e sempre foi titular do crédito, a sub-rogação para si mesmo é categoria tecnicamente inadequada e a inicial não necessitava invocar representação. Se, ao contrário, a cédula criou posição regressiva em favor do Agente Local após a honra da garantia, não há titularidade derivada antes do pagamento. Em qualquer alternativa, não é admissível usar a unidade societária apenas para apagar a condição desfavorável ao predisponente.

A solução juridicamente correta não consiste em negar a unidade da pessoa jurídica, mas em impedir que ela seja utilizada como cláusula geral de desconstituição seletiva do contrato. A instituição que pretende aproveitar a executividade da CCB deve aceitar também a arquitetura de poderes, riscos e condições que nela inseriu.

A unidade societária resolve	A unidade societária não resolve
Quem é a pessoa jurídica responsável pelo negócio	Em qual capacidade contratual cada estabelecimento atuará
Que matriz e filial compartilham o mesmo patrimônio	Se a cláusula A autoriza representação ou atuação em nome próprio
Que a filial não possui personalidade autônoma	Se ocorreu a honra da SBLC exigida pela cláusula B
Que a obrigação vincula a sociedade como um todo	Se a própria sociedade pode ignorar condição que assumiu perante terceiros

8. Pacta sunt servanda, boa-fé e interpretação útil do contrato

O pacta sunt servanda não é um dogma isolado, mas continua a expressar a força obrigatória do negócio jurídico válido. O art. 421 do Código Civil submete a liberdade contratual à função social; o art. 421-A presume paridade e simetria nos contratos civis e empresariais, preserva a alocação de riscos definida pelas partes e restringe a revisão a situações excepcionais; o art. 422 impõe probidade e boa-fé na conclusão e na execução.

A boa-fé objetiva contém dever de coerência. Quem redige o título, designa-se Agente Local, recebe poderes de representante e condiciona a sub-rogação à honra da garantia não pode, depois do inadimplemento, sustentar que essas categorias eram irrelevantes. O comportamento contraditório frustra a confiança criada pelo próprio instrumento e viola a interpretação sistemática exigida pelo art. 113 do Código Civil.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A interpretação útil também impede resultados que tornem cláusulas supérfluas. Se a cláusula A já autorizasse o agente a executar em nome próprio como credor, e se a unidade societária tornasse o pagamento sempre dispensável, a cláusula B perderia sua função precisamente no ponto em que disciplina a sub-rogação e o reembolso. Uma leitura que elimina o efeito de cláusula específica deve demonstrar fundamento legal cogente; não pode nascer apenas da conveniência do predisponente.

Nos contratos de adesão, o art. 423 do Código Civil determina interpretação mais favorável ao aderente diante de cláusulas ambíguas ou contraditórias. Mesmo que se recusasse a leitura direta aqui proposta, a eventual dúvida entre representação e legitimação em nome próprio não poderia ser resolvida ampliando os poderes do redator contra o aderente e o avalista.

A disponibilidade do direito torna ainda mais nítida a força vinculante. A sociedade empresária não estava proibida de reservar à filial estrangeira a posição credora, atribuir à unidade brasileira poderes representativos e condicionar a sub-rogação ao pagamento. Ao fazê-lo, exerceu liberdade contratual lícita. O Judiciário não pode invocar a mesma autonomia privada para prestigiar a cláusula de vencimento e, simultaneamente, recusá-la quando limita a atuação do predisponente.

9. A tese de algibeira e os limites da alteração argumentativa

A expressão “tese de algibeira” descreve argumento preservado para apresentação tardia, quando a parte procura modificar o terreno do debate depois de conhecida a objeção adversa. O rótulo, por si só, não decide a questão: argumentos jurídicos podem ser desenvolvidos ao longo do processo. O vício aparece quando a tese nova altera fatos constitutivos, muda a qualidade em que a parte litiga ou surpreende a defesa e o julgador sem contraditório efetivo.

No caso examinado, a inicial não adotou a unidade entre matriz e filial como fundamento da legitimidade. Ela reconheceu o credor indicado nas cédulas, apresentou-se como Agente Local e invocou a cláusula de representação e cobrança. A tese posterior pretende substituir essa construção por outra: o Agente Local poderia executar porque seria a mesma pessoa jurídica do credor e, por isso, não precisaria cumprir o pagamento previsto para a sub-rogação.

A mudança ultrapassa mera qualificação jurídica se produzir três efeitos fáticos: dispensar prova de pagamento, converter representação em titularidade e alterar a



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

posição contratual afirmada na inicial. O art. 329 do CPC disciplina a modificação do pedido e da causa de pedir; os arts. 141 e 492 vinculam o julgamento aos limites da demanda; o art. 10 proíbe decisão com fundamento sobre o qual não tenha havido oportunidade de manifestação.

O princípio *iura novit curia* autoriza o juiz a aplicar a norma jurídica adequada aos fatos alegados. Não autoriza criar pagamento, cessão, endosso ou autorização para agir em nome próprio. Também não autoriza reescrever a cláusula contratual para fornecer ao exequente a fonte de legitimidade que ele não demonstrou.

Fundamento	O que consta da inicial/CCB	O que a tese posterior pretende acrescentar
Titularidade originária	A inicial atribui as CCBs ao credor atuante pela filial estrangeira	Que o Agente Local sempre foi o próprio credor
Qualidade do exequente	Agente Local e representante, com poderes de cobrança	Credor legitimado a executar em nome próprio
Sub-rogação	Somente após a honra da SBLC	Dispensa da honra por unidade societária
Prova	Nenhuma alegação de pagamento, cessão ou endosso	Presunção de titularidade suficiente

10. Legitimidade ativa: matéria de ordem pública e exceção de pré-executividade

A legitimidade é requisito para postular em juízo, conforme o art. 17 do CPC. Sua ausência pode ser conhecida de ofício: os arts. 337, XI e § 5º, e 485, VI e § 3º, estabelecem o controle judicial independentemente de provocação. Na execução, o art. 778 identifica os legitimados; o art. 803, parágrafo único, autoriza o reconhecimento das nulidades executivas de ofício ou a requerimento, independentemente de embargos.

A exceção de pré-executividade é adequada quando a questão puder ser resolvida sem dilação probatória. No REsp 1.912.277/AC, originado de execução de título extrajudicial, a Terceira Turma do STJ reafirmou que condições da ação e pressupostos processuais integram o âmbito material da exceção e admitiu apenas complementação de prova preexistente, sem transformar o incidente em instrução ampla. O julgado é utilizado somente para esses requisitos processuais; não decidiu legitimidade ativa bancária nem interpretação de CCB.

Na hipótese estudada, a objeção emerge dos documentos que instruem a própria execução: as CCBs identificam o credor, qualificam o Agente Local como representante e condicionam a sub-rogação à honra da SBLC; a inicial declara que



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

o Agente Local é o exequente e fundamenta sua legitimidade na cláusula A. Não se exige perícia para confrontar esses textos. Se o exequente afirma pagamento, cessão ou endosso, cabe-lhe exibir o documento que está em sua esfera de disponibilidade.

O reconhecimento de ofício não dispensa contraditório. Os arts. 9º e 10 do CPC exigem prévia manifestação das partes. Mas o contraditório não autoriza o juiz a aceitar, como prova, uma narrativa superveniente nem a deslocar ao executado o ônus de demonstrar que o banco não pagou. Pelo art. 373, I, o fato constitutivo da titularidade derivada pertence ao exequente.

11. O dever de prevenção não cria o fato constitutivo ausente

O art. 801 do CPC determina que o juiz conceda prazo de quinze dias para correção da inicial executiva incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis. A regra concretiza o dever de prevenção e evita extinções por vícios formais sanáveis. Ela não deve ser confundida com autorização para constituir, depois do ajuizamento, o direito material que não existia.

Se a honra da SBLC ocorreu antes da execução e apenas seu comprovante deixou de ser juntado, pode-se cogitar de emenda documental, preservado o contraditório. Se a honra não ocorreu, inexistente a sub-rogação contratualmente prevista. Nesse segundo cenário, não há documento omitido: falta o próprio pagamento. A execução proposta nessa qualidade nasceu sem legitimidade derivada e, conforme o enquadramento, antes da ocorrência do evento necessário à exigibilidade, incidindo os arts. 783 e 803 do CPC.

Essa distinção impede duas deformações: extinguir precipitadamente execução cujo fato constitutivo já existia e era documentalmente comprovável; ou, no extremo oposto, permitir que a constrição seja mantida enquanto o exequente procura adquirir posteriormente o direito que afirmou possuir desde a inicial.

12. CDC: incidência possível, mas desnecessária à tese principal

A Súmula 297 do STJ reconhece que o CDC pode ser aplicado às instituições financeiras. Isso não significa que toda operação empresarial de crédito seja relação de consumo. No REsp 2.001.086/MT, a Terceira Turma afastou o CDC em empréstimo destinado ao fomento da atividade empresarial e reiterou que a teoria finalista mitigada exige prova concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

Em operações destinadas à importação, capital de giro ou incremento produtivo, a incidência do CDC dependerá da destinação econômica e da vulnerabilidade efetivamente demonstrada. O avalista pessoa física tampouco se torna consumidor automaticamente apenas pela garantia prestada a dívida empresarial. O artigo, por isso, não utiliza o CDC como fundamento indispensável.

Quando aplicável, o CDC reforça a transparência, a vinculação do fornecedor ao instrumento e a interpretação favorável ao consumidor, especialmente pelos arts. 46, 47, 51 e 54. Quando não aplicável, a conclusão permanece sustentada pela Lei nº 10.931/2004, pelos arts. 113, 115, 116, 118, 346 a 350, 421, 421-A, 422, 423 e 653 do Código Civil e pelos arts. 17, 18, 778, 783, 798 e 803 do CPC.

13. Limites do poder interpretativo do juiz

O juiz não está impedido de interpretar a CCB; está impedido de substituir interpretação por criação. Pode definir o sentido jurídico das cláusulas, controlar sua validade e aplicar normas cogentes. Não pode eliminar palavras relevantes, presumir fato não provado ou criar autorização para execução em nome próprio onde o contrato apenas institui representação.

Se a decisão considera suficiente a unidade jurídica entre matriz e filial, precisa explicar, de forma controlável: qual pessoa é titular do crédito; por que a inicial invocou a cláusula de representação; qual norma converte poder de cobrança em legitimação extraordinária; por que a cláusula de sub-rogação condicionada à honra não produz efeito; e qual documento demonstra a titularidade exercida pelo exequente.

O art. 489, § 1º, IV, do CPC considera não fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão. Os incisos II e III repelem conceitos jurídicos indeterminados sem explicação de sua incidência e razões que serviriam para qualquer caso. A afirmação genérica de “unidade patrimonial” não satisfaz o dever de fundamentação se não enfrentar a estrutura contratual e processual concreta.

Também não basta afirmar que a dívida existe. A execução pode ser objetivamente fundada em obrigação inadimplida e, ainda assim, subjetivamente inválida por ter sido proposta por quem não demonstrou a qualidade necessária. O dever jurisdicional é verificar se aquela obrigação é certa, líquida e exigível para aquele exequente, na capacidade afirmada na inicial.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

14. Teste decisório para execuções estruturadas com agente local

Pergunta	Documento ou norma de controle	Consequência
1. Quem a CCB identifica como credor?	Preâmbulo, cláusulas e art. 26 da Lei nº 10.931/2004	Define a titularidade originária documentada
2. Em qual qualidade o autor propôs a execução?	Qualificação e tópico de legitimidade da inicial	Delimita fatos constitutivos e causa de pedir
3. A cláusula autoriza representação ou atuação em nome próprio?	Texto integral dos poderes; CC, arts. 115, 116, 118 e 653; CPC, art. 18	Separa mandato de substituição processual
4. Houve cessão, endosso ou sub-rogação?	Instrumento translativo ou comprovante de pagamento; CPC, art. 778	Demonstra legitimidade derivada
5. A CCB condiciona a sub-rogação à honra da garantia?	Cláusula específica; CC, arts. 346 a 350	Exige prova do pagamento e delimita o reembolso
6. A tese posterior altera os fatos constitutivos?	Inicial, manifestação posterior e CPC, arts. 10, 141, 329 e 492	Impede reconstrução tardia da demanda
7. A questão depende de instrução?	CCB, inicial e documentos já existentes	Define cabimento da exceção de pré-executividade

15. Conclusão

A controvérsia não se resolve pela frase “matriz e filial são a mesma pessoa jurídica”. Mesmo admitida essa premissa, permanece necessário identificar a capacidade contratual e processual efetivamente invocada. A própria inicial reconheceu o credor indicado nas CCBs, apresentou a instituição brasileira como Agente Local e extraiu da cláusula A uma legitimidade para executar em nome próprio que o texto não contém.

A cláusula A atribui representação e poderes de cobrança. O art. 18 do CPC não permite transformar essa representação em substituição processual por convenção privada. A titularidade derivada exigiria cessão, endosso ou sub-rogação. E a cláusula B estabelece que a sub-rogação do Agente Local somente ocorre depois da honra da SBLC, com direito ao reembolso do que efetivamente desembolsou.

A tese posterior de unidade societária não pode simultaneamente substituir o fundamento da inicial, dispensar o pagamento, converter o representante em credor e tornar inútil a cláusula de sub-rogação. Esse resultado afronta a força obrigatória dos contratos, a boa-fé objetiva, a interpretação útil do negócio, a estabilização da demanda e as regras de legitimidade executiva.



SOUZA AMARO

ADVOCACIA DE ALTA PERFORMANCE

A legitimidade ativa e a nulidade da execução são matérias cognoscíveis de ofício e podem ser examinadas em exceção de pré-executividade quando a solução decorre da própria CCB, da inicial e de documentos pré-constituídos. O juiz deve interpretar o título, mas não reescrevê-lo; deve conhecer o direito, mas não criar fatos; deve assegurar contraditório, mas não permitir que uma narrativa tardia substitua o pagamento não alegado nem provado.

A conclusão não protege o inadimplemento. Protege a legalidade da execução, que é técnica de agressão patrimonial imediata e, por isso, exige correspondência rigorosa entre título, credor, legitimidade e exigibilidade. A força da CCB vale por inteiro: para cobrar o devedor e para vincular a instituição financeira às cláusulas que ela própria redigiu.

A formulação pode ser resumida de modo didático: uma pessoa jurídica; duas funções contratuais; um evento de passagem. A sociedade é única. A filial estrangeira ocupa a posição credora definida na CCB. A unidade brasileira atua como Agente Local e representante. A passagem para a posição de credor subrogado depende da honra da SBLC. Confundir unidade subjetiva com identidade de capacidades contratuais é o equívoco que o artigo procura evitar.

Referências normativas e jurisprudenciais

BRASIL. Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, especialmente arts. 26, 28 e 29. [Acesso oficial](#)

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), especialmente arts. 113 a 118, 346 a 350, 421, 421-A, 422, 423, 653 e 853-A. [Acesso oficial](#)

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), especialmente arts. 9º, 10, 17, 18, 141, 329, 337, 373, 485, 489, 492, 778, 783, 786, 798, 801 e 803. [Acesso oficial](#)

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), arts. 2º, 3º, 46, 47, 51 e 54. [Acesso oficial](#)

STJ. REsp 1.619.854/MG, Terceira Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 17 jun. 2021: filial como estabelecimento sem personalidade jurídica própria e unidade patrimonial da sociedade. [Acesso oficial](#)

STJ. REsp 2.095.925/SP, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi: pagamento, sub-rogação e legitimidade derivada para prosseguir na execução. [Acesso oficial](#)

STJ. REsp 1.912.277/AC, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 20 maio 2021: prova pré-constituída e complementação documental limitada na exceção de pré-executividade. [Acesso oficial](#)

STJ. REsp 2.001.086/MT, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30 set. 2022: CDC, financiamento empresarial e vulnerabilidade não presumida. [Acesso oficial](#)

STJ. Súmula 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [Acesso oficial](#)